



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELETROSOM S/A (AUTOR)</b>	
	<b>VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS &amp; RECOVERY LTDA. (PERITO(A))</b>	
	<b>THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	<b>MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)</b>
<b>DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)		
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10284088812	09/08/2024 15:19	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXM.<sup>a</sup> SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MONTE CARMELO – MG.

PROCESSO Nº 5006444-89.2023.8.13.0431

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELETROSOM S.A., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA

**MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (“MADGAV”), Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por ELETROSOM S.A., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. (em conjunto, “GRUPO ELETROSOM” ou “RECUPERANDAS”), vem, por seu sócio e advogado abaixo assinados, em atenção à r. decisão de Id. 10271581773, expor e requerer o seguinte:

**MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS – ID. 10244439913**  
**LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS**

1. Em 12.06.2024, o GRUPO ELETROSOM apresentou a manifestação de Id. 10244439913, na qual requereu a liberação de bloqueios de ativos financeiros que não eram objeto de garantia fiduciária e que teriam sido realizados por credores concursais - e, portanto, de maneira ilegal -, oriundos das execuções de título extrajudicial ajuizadas pelos credores FIDC Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP (“FIDC BRASIL PLURAL”) e Sul Brasil Securitizadora S.A. (“SB CRÉDITO”), indicando, especificamente, as seguintes constrições:

- a. Quantia histórica de **R\$1.026.117,22**, bloqueada em favor de FIDC BRASIL PLURAL, nos autos da execução nº 1122406-41.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 13<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Id. 10244476743);
- b. Quantia histórica de **R\$133.834,55**, bloqueada em favor de SB CRÉDITO, nos autos da execução nº 1116248-57.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 33<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Id n. 10244485133).

2. Por meio da r. decisão de Id. 10271581773, a MADGAV foi intimada a se manifestar sobre os referidos pedidos das Recuperandas, pelo que, a seguir, a Administradora Judicial se manifestará sobre cada um dos bloqueios realizados, individualmente.

**BLOQUEIO DO FIDC BRASIL PLURAL**  
**(EXECUÇÃO Nº 1122406-41.2016.8.26.0100)**

3. O FIDC BRASIL PLURAL ajuizou, em 09.11.2016, a execução de nº 1122406-41.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 13<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, em face da ELETROSOM, do Sr. NATAL ACIR ROSA,

Daniel Carvalho Monteiro de Andrade | Flávio Carvalho Monteiro de Andrade | Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade  
Sânzio Gabriel Diniz | Renato Campos Galuppo | Eduardo de Albuquerque Franco | Rodolfo Viana Pereira | Renata Roman  
[ Rua Guaicuí, 20 | 9º andar | 30380-380 | Belo Horizonte, MG | (+55 31) 3297-7307 | www.madgav.com.br ]

da Sra. MIRIAM DE FATIMA CARDOSO ACIR e da AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. A execução tem como objeto a cobrança da CCB nº 13840/11, originalmente emitida em favor do BANCO BVA S.A., em 28.12.11, no valor histórico de R\$ 50 milhões e, posteriormente cedida à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, que, por sua vez, o cedeu ao FIDC BRASIL PLURAL.

4. Conforme informado na manifestação de Id.10244439913, as partes celebraram acordo, em que parte do crédito do FIDC BRASIL PLURAL – cobrado nos autos da execução – é garantido pela alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 2.423, do 1º CRI de Estrela do Sul/MG (“Fazenda Boa Vista”), de tal forma que o referido crédito **não se submete aos efeitos da recuperação judicial**. Por outro lado, o saldo remanescente, não abrangido pelo produto da garantia, possui natureza concursal.

5. Neste cenário, foram realizados bloqueios de ativos financeiros de titularidade do GRUPO ELETROSOM, cujo valor histórico é de **R\$1.026.117,22** (Id. 10244476743). São contra esses bloqueios que se insurgem as Recuperandas em sua manifestação, requerendo a imediata liberação dos valores.

6. Após a análise da execução em comento, este Administrador Judicial entende que, ainda que reconhecida a extraconcursalidade de parcela do crédito do FIDC BRASIL PLURAL em razão da alienação fiduciária do imóvel “Fazenda Boa Vista”, **isso não autoriza bloqueios de valores ou execução de outros bens das Recuperandas, já que a parcela concursal do crédito deve ser quitada exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial**.

7. A mesma questão envolvendo o crédito da FIDC BRASIL PLURAL já fora, inclusive, decidida nos autos da primeira Recuperação Judicial do GRUPO ELETROSOM, em que o MM. Juízo Recuperacional determinou o desbloqueio dos valores, bem como examinou a natureza do crédito nos seguintes termos (Id. 10244457559):

*“A extraconcursalidade, contudo, não pode ser vista como ilimitada, **devendo ser garantida conforme o objeto que a constitui, pois é somente com base neste que o credor fiduciário se diferencia dos demais credores que compõem o concurso**. Assim, a extraconcursalidade do crédito **está condicionada à consolidação da propriedade e venda de todos os bens alienados fiduciariamente** e, caso não seja suficiente para a quitação da dívida, a parcela remanescente deve ser habilitada no concurso e paga na forma do plano de recuperação judicial, sob pena de violar frontalmente o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.” (Id. 10244457559)*

8. Esse entendimento também é adotado no âmbito dos Tribunais de Justiça, confira-se:

**“Recuperação judicial** – Trava bancária – Retenção de valores pelo banco credor da conta da recuperanda – **Crédito originário de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária e alienação fiduciária** – Registro do contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Garantias que não foram regularmente constituídas, pois não foram individualizadas – Créditos garantidos por cessão fiduciária submetidos ao regime



recuperacional – Crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal (art. 49, §3º, Lei 11.101/05) – **Extraconcursalidade que se aplica nos limites da garantia, não sendo cabível a satisfação do crédito por outras formas** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237945-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

9. Feitas essas considerações, o MADGAV entende que (i) o crédito detido pelo FIDC BRASIL PLURAL é extraconcursal até o limite da garantia prestada, de forma que, **após o crédito excutir a integralidade da garantia fiduciária, eventual saldo a descoberto da dívida é concursal** (cf. Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial<sup>1</sup>); e (ii) a extraconcursalidade permite apenas a excussão da garantia fiduciária do imóvel e não a constrição de outros ativos do devedor.

10. Considerando as manifestações de ID's 10164234142, 10268602993 e que revelam vários descumprimentos por parte das Recuperandas e indicam estado de insolvabilidade, por cautela, o MADGAV opina sejam transferidos para conta judicial vinculada a esse Douto Juízo Concursal os ativos financeiros bloqueados no âmbito da execução nº 1122406-41.2016.8.26.0100, movida pelo FIDC BRASIL PLURAL.

### **BLOQUEIO DA SB CRÉDITOS** **(EXECUÇÃO Nº 1116248-57.2022.8.26.0100)**

11. A SB CRÉDITOS ajuizou, em 21.10.2022, a execução de nº 1116248-57.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, em face da ELETROSOM, do Sr. ANTÔNIO ACIR ROSA e do Sr. NATAL ACIR ROSA. A execução tem como objeto a cobrança da CCB nº 0001597057, originalmente emitida em favor da QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. em 17.08.2022 e, posteriormente, cedida à SB CRÉDITOS, no valor histórico de R\$8.107.591,04.

12. Em 24.11.2022, as partes celebraram acordo para pagamento das parcelas vencidas e vincendas que, diante da crise do GRUPO ELETROSOM não foi adimplido, tendo sido o crédito arrolado na relação de credores concursais. Neste cenário, no âmbito da referida execução, a ELETROSOM sofreu ordens de penhora que totalizam o bloqueio no montante de **R\$133.834,55** (Id 10244485133). São contra esses bloqueios que se insurgem as Recuperandas em sua manifestação, requerendo a imediata liberação dos valores.

13. Feita essa consideração, necessário rememorar que, conforme a relação de credores apresentada por este Administrador Judicial em 11.07.2024 (Id. 10263395179), o crédito detido pela SB CRÉDITOS foi classificado como sendo concursal, pertencente à Classe III, dos credores quirografários:

<sup>1</sup> Enunciado nº 51, I Jornada de Direito Comercial. “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 é **crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial**”



ELETROSOM	CLASSE III	SB CREDITO SECURITIZADORA S/A	BANCOS/EMPRESTIMOS	R\$	7.197.251,64
-----------	------------	-------------------------------	--------------------	-----	--------------

(Id. 10263395179 – p. 84)

14. Considerando a natureza concursal do crédito da SB CRÉDITOS – uma vez que o fato gerador da dívida, ocorrido em 21.10.2022 é **anterior** ao pedido da presente recuperação judicial, em 14.11.2023 -, sua quitação deverá ocorrer exclusivamente na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser homologado, em respeito ao art. 49, da LRF e ao Tema 1.051 do STJ<sup>2</sup>.

15. Diante do que foi narrado acima e considerando o que foi argumentando no item 10 desta petição, o MADGAV opina sejam transferidos para conta judicial vinculada a esse Douto Juízo Concursal os ativos financeiros bloqueados no âmbito da execução nº 1116248-57.2022.8.26.0100, movida SB CRÉDITOS, uma vez que se o crédito da referida credora tem natureza concursal e o pagamento deverá observar os termos do Plano de Recuperação Judicial a ser homologado.

\* \* \*

16. À vista do exposto, o MADGAV opina sejam transferidos para conta judicial vinculada a esse Douto Juízo Concursal os ativos financeiros bloqueados no âmbito da execução nº 1122406-41.2016.8.26.0100, movida pelo FIDC BRASIL PLURAL, e da execução nº 1116248-57.2022.8.26.0100, movida SB CRÉDITOS.

Nesses termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte/MG, 9 de agosto de 2024.



Guilherme Monteiro de Andrade  
OAB/MG 87.936



Thiago Peixoto Alves  
OAB/SP 301.491-A

<sup>2</sup> Tema 1.051/STJ. “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

